



Valor do Aditivo: R\$1.064,33 (um mil sessenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Data da Assinatura: 20/12/2023.

Assinaturas: Pela Contratante: FABRÍCIO BORGES AMARAL, Presidente. Pela Contratada: GUILHERME DE ARAÚJO FILGUEIRA.

Protocolo 429732

Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural E Pesquisa Agropecuária – EMATER

Termo de Doação 15/2023/EMATER

Processo: 201812404001414

Objeto: Doação de bens móveis ao município de Jussara - GO

CNPJ: 02.922.128/0001-38

Valor Total: R\$ 12.500,00

PORTARIA Nº 521, de 14 de dezembro de 2023

Atribuir ao servidor Diego de Lima Alves, ocupante do Cargo de Gerente da Unidade Regional Vale do São Patrício, como de gestor do Convênio de ATER.

O Presidente da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Considerando o que consta do processo nº 201912404000859;

Considerando a Portaria nº 322/2023 - EMATER;

Art. 1º - ATRIBUIR ao servidor **DIEGO DE LIMA ALVES, CPF nº 038.508.691-13** ocupante do Cargo de Gerente da Unidade Regional Vale do São Patrício, como gestor do Convênio de assistência técnica, extensão rural e pesquisa agropecuária, formalizados com os municípios que compõem a referida Unidade Regional, tendo como atribuições a fiscalização, acompanhamento e verificação quanto ao fiel cumprimento dos convênios, em todas as suas fases, competindo-lhe, inclusive, o acesso aos processos respectivos, documentos e informações referentes aos repasses financeiros pertinentes.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando a Portaria nº 336/2019 - EMATER (8745324).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

RAFAEL MAGALHÃES DE GOUVEIA

Presidente da EMATER

Protocolo 429751

Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA

Instrução Normativa nº 9/2023

Estabelece normas para cadastro, registro de estabelecimentos avícolas comerciais, de reprodução, de subsistência, estabelece procedimentos para análise de risco sanitário e ainda estabelece normas para fiscalização de estabelecimentos avícolas comerciais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no uso das atribuições legais conferidas nos incisos I e III, art. 76, da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, c/c art. 26 do Regulamento da Agrodefesa, aprovado pelo Decreto estadual nº 10.320, de 12 de setembro de 2023;

Considerando as Instruções Normativas SDA nº 56, de 4 de dezembro de 2007, alterada pela Instrução Normativa MAPA nº 59, de 2 de dezembro de 2009, Instrução Normativa MAPA nº 36, de 06 de dezembro de 2012 e Instrução Normativa MAPA nº 18, de 25 de maio de 2017, relativas ao registro e fiscalização de estabelecimentos avícolas e da atribuição de competência aos estados;

Considerando o Decreto estadual nº 7.887 de 22 de maio de 2013; Considerando a necessidade de se normatizar os procedimentos para cadastro, registro, fiscalização e controle de estabelecimentos avícolas;

Considerando a Instrução Normativa MAPA nº 10, de 11 de abril de 2013, alterada pela Instrução Normativa MAPA nº 08, de 17 de fevereiro de 2017, que define programa de gestão de risco diferenciado, baseado em vigilância epidemiológica e adoção de vacinas, para estabelecimentos avícolas considerados de maior susceptibilidade à introdução e disseminação de agentes

patogênicos e para estabelecimentos avícolas que exerçam atividades que necessitem de maior rigor sanitário;

Considerando a Instrução Normativa Agrodefesa nº 11, de 4 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos cadastrais para fins de fiscalização animal de estabelecimentos rurais e seus proprietários, possuidores ou detentores, a emissão e cancelamento de documentos sanitários e a padronização de procedimentos junto à Agrodefesa;

Considerando a Instrução Normativa Agrodefesa nº 3, de 25 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o cadastro unificado junto à Agrodefesa de profissionais, médicos veterinários, sem vínculo empregatício com o Serviço Veterinário Oficial - SVO, para fins de responsabilidade técnica, emissão de Guias de Trânsito Animal (GTAs), Guias de Trânsito Animal Eletrônicas (e-GTAs), Atestados de Vacinação, Atestados de Exames, bem como demais documentos zoossanitários exigidos pela defesa sanitária animal, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para cadastro e registro de estabelecimentos avícolas comerciais, de reprodução e de subsistência.

Art. 2º Estabelecer normas para fiscalização de estabelecimentos avícolas comerciais.

Art. 3º Estabelecer procedimentos para análise de risco sanitário em estabelecimentos avícolas.

Art. 4º Aprovar os modelos, conforme anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, constantes nesta Instrução Normativa.

Art. 5º Para efeito desta Instrução Normativa, conceitua-se:

I - estabelecimentos avícolas comerciais: estabelecimentos de exploração de aves com a finalidade de corte, postura e recria, se classificam nas seguintes categorias:

a) estabelecimento de aves comerciais de corte: estabelecimento de exploração de aves comerciais para produção de frangos (*Gallus gallus domesticus*) e perus (*Meleagris gallopavo*) para abate;

b) estabelecimento de postura comercial: estabelecimento de exploração de aves comerciais para produção de ovos de galinhas (*Gallus gallus domesticus*) para consumo;

c) estabelecimento de recria: granja ou núcleo de recria de pintinhas de 1 (um) dia de postura comercial, até 20 semanas de idade, desde que realizem postura de aves para alojamento próprio, podendo a fase de produção ser realizada na mesma propriedade ou em outra, porém, do mesmo proprietário e que as aves não sofram trânsito interestadual;

d) estabelecimento de criação de outras aves não contempladas nas definições de estabelecimentos avícolas anteriores, à exceção de ratitas: estabelecimentos destinados à produção de carne e ovos para consumo ou destinados à produção de ovos férteis e aves vivas desta categoria;

e) estabelecimento de criação de aves ornamentais: granjas, núcleos ou incubatórios destinados a produção e comercialização de ovos férteis ou aves vivas com finalidade ornamental, aplicáveis às: galinhas, codornas, perus, patos, marrecos, gansos, faisões e galinhas d'angola;

f) estabelecimento de ensino ou pesquisa: são compreendidos pelas granjas, núcleos ou incubatórios destinados ao ensino ou pesquisa, onde admite-se mais de uma espécie de aves.

II - estabelecimentos avícolas de reprodução: estabelecimentos de exploração de aves para produção de material genético;

III - cadastro: procedimento realizado pela Agrodefesa para fins de lançamento de informações de pessoas e de propriedade no Sistema de Defesa Agropecuária do Estado de Goiás (SIDAGO);

IV - registro: procedimento realizado após o cadastro na Agrodefesa, com validade de 12 meses e com vencimento em 31 de dezembro, mediante a inserção no SIDAGO da documentação;

V - certificação: declaração formal, emitida pela Agrodefesa após o estabelecimento ser considerado apto com a análise de todos os quesitos legais, para registro;

VI - FEA: médico-veterinário, Fiscal Estadual Agropecuário, da Agrodefesa;

VII - RT: profissional médico-veterinário da iniciativa privada, responsável técnico pelo estabelecimento, devidamente inscrito no órgão de fiscalização profissional;

VIII - UOL: Unidade Operacional Local da Agrodefesa existente no município onde se localiza o estabelecimento cadastrado;

IX - análise de risco sanitário: procedimento de avaliação do risco sanitário para construção ou ampliação de estabelecimentos avícolas comerciais realizado pelo serviço veterinário oficial e apreciado pelo Comitê Estadual de Sanidade Avícola, se necessário;



X - COESA: Comitê Estadual de Sanidade Avícola, composto por entidades oficiais e privadas da cadeia de aves, que tem como função colaborar com os órgãos e entidades oficiais de defesa sanitária animal na elaboração do programa de sanidade avícola, auxiliar as campanhas de divulgação e de educação sanitária junto aos avicultores, participar de atividades de treinamentos técnicos envolvidos no programa de sanidade avícola, emitir pareceres técnicos consultivos e deliberativos acerca de assuntos inerentes à sanidade avícola e desempenhar outras atividades afins;

XI - Serviço Veterinário Oficial: constitui-se do Serviço de Saúde Animal (SSA) da Superintendência Federal de Agricultura do Estado de Goiás (SFA/GO) e do órgão executor de defesa sanitária animal - Agência Goiana de Defesa Agropecuária (Agrodefesa) - jurisdicionado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DO CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS, DE REPRODUÇÃO E DE SUBSISTÊNCIA

Art. 6º Todos os estabelecimentos avícolas citados nesta normativa deverão estar cadastrados na AGRODEFESA.

§ 1º O cadastro de estabelecimentos avícolas comerciais, de reprodução e de subsistência será realizado conforme a Instrução Normativa Agrodefesa nº 11/2018 ou a que vier substituí-la;

§ 2º Os cadastros devem ser atualizados, acompanhando as modificações ocorridas nos dados cadastrais.

§ 3º Em se tratando de avicultura de subsistência, o cadastro deverá ser atualizado semestralmente, por ocasião da declaração de rebanho existente.

§ 4º Todos os estabelecimentos avícolas localizados próximos a locais caracterizados como pontos de risco para Doença de Newcastle e Influenza Aviária deverão ser identificados e cadastrados, independentemente de sua finalidade e categoria.

DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS DE AVÍCOLAS COMERCIAIS

Art. 7º Todos os estabelecimentos avícolas comerciais que se enquadrem na Instrução Normativa MAPA nº 56/2007 e na Instrução Normativa MAPA nº 10/2013, ou as que vierem substituí-las, deverão estar registrados na Agrodefesa.

Art. 8º Para a realização dos procedimentos de registro dos estabelecimentos comerciais é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento Padrão da Agrodefesa, conforme anexo I;
- II - pagamento de taxa de acordo com a capacidade de alojamento, conforme o Decreto estadual nº 7.887, de 22 de maio de 2023;
- III - cópia do CPF ou CNPJ;
- IV - cópia do contrato de arrendamento ou parceria, caso o produtor não seja o proprietário do estabelecimento;
- V - cópia da Inscrição Estadual;
- VI - cópia do contrato de anotação de responsabilidade técnica (ART) do médico-veterinário ou declaração do médico veterinário como responsável técnico pelo controle sanitário avícola;
- VII - Planta ou Mapa de Localização do estabelecimento avícola: poderá ser aceito um mapa, mesmo que manuscrito, desde que neste sejam anotadas as rodovias de acesso à propriedade, os limites, matas, cursos d'água e a disposição das instalações dentro da propriedade. Também poderá ser aceita uma foto ou impressão de programas e/ou softwares de visualização via satélite, desde que a definição da imagem seja suficiente para visualizar as instalações;
- VIII - Planta baixa das instalações;
- IX - documento comprobatório da qualidade microbiológica da água de consumo das aves, conforme os padrões definidos pela legislação vigente, com validade de um ano a partir da data de coleta da amostra;

X - Memorial Descritivo das medidas higiênico-sanitárias e de biossegurança que serão adotadas pelo estabelecimento avícola e dos processos tecnológicos, contendo descrição detalhada do manejo adotado, localização e isolamento das instalações, barreiras naturais, barreiras físicas, controle do acesso e fluxo de trânsito, cuidados com a ração e água, programa de saúde avícola, plano de contingência e plano de capacitação de pessoal;

XI - comprovante de endereço para recebimento de correspondência. Caso o endereço para correspondência seja de zona rural, poderá ser admitido documento do endereço da empresa integradora ou o endereço urbano do proprietário.

Parágrafo único. Os documentos listados acima deverão ser inseridos no SIDAGO ou entregues na UOL.

Art. 9º É de responsabilidade da empresa ou do produtor fornecer as coordenadas geográficas do local de entrada do aviário, as quais deverão ser validadas *in loco* pelo Serviço Veterinário Oficial antes da realização do registro.

Art. 10 O proprietário dos estabelecimentos avícolas comerciais (corte, postura, ornamentais) deverá comunicar à UOL, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a mudança do RT, apresentando a documentação correspondente do respectivo sucessor e o requerimento, anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 11 Toda alteração dos dados cadastrais, de existência legal, ampliações de estrutura física, bem como a alienação ou o arrendamento dos estabelecimentos, deverá ser obrigatoriamente comunicada à UOL num prazo de até 30 (trinta) dias.

§1º É vetada a construção, ampliação ou alteração estrutural de aviários sem a prévia autorização da Agrodefesa, ficando os infratores sujeitos a não aprovação do projeto sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. O requerente deverá solicitar autorização junto à Agrodefesa na circunscrição da propriedade, por meio do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§2º O proprietário dos estabelecimentos avícolas comerciais (corte, postura, ornamentais) deverá comunicar à UOL, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a mudança do RT, apresentando a documentação correspondente do respectivo sucessor e o requerimento, anexo I desta Instrução Normativa.

§3º Em caso de mudança na estrutura física, será realizado novo laudo de vistoria, conforme anexo II.

§4º No caso de alienação ou arrendamento, serão realizados novos cadastro, registro e laudo de vistoria.

Art. 12 O registro junto à Agrodefesa termina 31 de dezembro, devendo o requerimento de renovação do mesmo, ser inserido no sistema SIDAGO, até 31 de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Nos casos de renovação de registro será inserido o laudo de vistoria ou o *check-list*, anexo III desta instrução normativa, ficando esta opção a cargo do FEA.

Art. 13 É obrigatória a comunicação do encerramento das atividades à Agrodefesa por meio do requerimento (Anexo I) e da realização de vistoria final com lavratura do termo de fiscalização pelo FEA.

Art. 14 O certificado de registro dos estabelecimentos relacionados na presente normativa será disponibilizado no SIDAGO.

Dos procedimentos para análise de risco sanitário em estabelecimentos AVÍCOLAS COMERCIAIS

Art. 15 Nos casos de estabelecimentos avícolas com a presença de um ou mais estabelecimentos avícolas de reprodução no raio de menos de três quilômetros da área a ser construída, o FEA realizará a análise de risco sanitário.

§1º O interessado deverá preencher o requerimento, anexo V desta Instrução Normativa.

§2º O FEA realizará a fiscalização *in loco* e preencherá o formulário de verificação para avaliar o risco sanitário, o anexo VI desta Instrução Normativa.

§3º O serviço oficial apresentará o parecer de análise de risco sanitário para construção ou ampliação de estabelecimentos avícolas em distância menor que três quilômetros de estabelecimentos avícolas de reprodução, anexo VII desta Instrução Normativa.

§4º O parecer poderá ser apresentado para apreciação do COESA, que possui a função consultiva e deliberativa.

DA FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS

Art. 16 Os estabelecimentos avícolas comerciais devem estar localizados em áreas não sujeitas a condições adversas que possam interferir na saúde e bem-estar das aves ou na qualidade do produto final, devendo ser respeitadas as seguintes distâncias mínimas entre o estabelecimento avícola e outros pontos de risco sanitário:

I - 3 km (três quilômetros) entre o estabelecimento e outros estabelecimentos de aves de reprodução;

II - 100m (cem metros) entre o estabelecimento e estradas ou rodovias;

III - distância de 300m (trezentos metros) entre núcleos;



IV - a composteira ou outro equipamento utilizado como método alternativo, deve respeitar a distância mínima de 5 metros da(s) unidade(s) epidemiológica(s), possuir cerca ou outro método que restrinja o acesso de pessoas e animais e, em caso de utilização de sistema aberto, tela que restrinja o acesso de insetos.

§ 1º As alterações nas distâncias mínimas de que trata este Artigo, poderão ser admitidas pela Agrodefesa, observando o parecer técnico do COESA, baseado em avaliação do risco sanitário, conforme os Anexos VI e VII.

§ 2º Na hipótese da existência de laboratório no estabelecimento de que trata este artigo, este deve estar localizado fisicamente fora da cerca de isolamento dos núcleos de produção.

Art. 17 As instalações dos estabelecimentos avícolas comerciais, deverão ser construídas com materiais que permitam a limpeza e desinfecção, e que os mesmos sejam providos de proteção ao ambiente externo, com instalação de telas com malha de medida não superior a 1 (uma) polegada ou 2,54 cm (dois centímetros e cinquenta e quatro milímetros), à prova da entrada de pássaros, animais domésticos e silvestres, não sendo permitido o trânsito e a presença de animais de outras espécies em seu interior.

Parágrafo único. Os galpões que utilizam cortinas permanentemente fechadas, ou outro meio que impeça a entrada de pássaros ou de outros animais domésticos e silvestres, ficam isentos do uso das telas já especificadas.

Art. 18 Quando se tratar de sistemas de criações ao ar livre, não será permitida a utilização de piquetes sem telas na parte superior e a alimentação e água de bebida estejam obrigatoriamente fornecidas em instalações providas de proteção ao ambiente externo, por meio de telas com malha de medida não superior a 1 (uma) polegada ou 2,54 cm (dois vírgula cinquenta e quatro centímetros) ou outro meio que impeça a entrada de pássaros, animais domésticos e silvestres.

Art. 19 Todos os estabelecimentos avícolas comerciais deverão adotar as medidas de biossegurança exigidas pelo Serviço Veterinário Oficial - SVO, bem como os procedimentos descritos no memorial descritivo apresentado junto à Agrodefesa.

§ 1º Os estabelecimentos avícolas comerciais deverão manter por período não inferior a 5 (cinco) anos, à disposição dos órgãos de fiscalização, o registro das:

- planilhas de monitoramento, detalhando entrada e saída de aves;
- GTAs de entrada e saída do estabelecimento;
- ações sanitárias executadas;
- ficha de acompanhamento do lote - FAL;
- protocolos de vacinações e medicações utilizadas;
- livro de registro para anotação das visitas e recomendações do Responsável Técnico e do médico-veterinário da Agrodefesa;
- Termos de Fiscalização, cópia dos laudos de vistoria na granja, bem como demais documentos emitidos pelo SVO.

§ 2º Em caso de identificação de problemas sanitários no lote de aves pelo RT, pelo FEA ou ainda durante o abate pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, a cama de aviário ou esterco deverão sofrer processo de fermentação por no mínimo 10 (dez) dias antes de sua remoção ou serem submetidos a outro método aprovado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) que garanta a inativação de agentes de doenças. Nos estabelecimentos de aves comerciais de corte, deverá ser assegurado que a reutilização da cama somente será realizada se não houver sido constatado problema sanitário que possa representar risco potencial ao próximo lote a ser alojado ou à saúde pública.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 A não manutenção das condições e do estado sanitário das aves quando da aprovação do registro poderá implicar no cancelamento do mesmo, ficando o responsável pelo estabelecimento impedido de movimentar as aves, até a correção das irregularidades encontradas.

Art. 21 O RT, bem como os médicos veterinários credenciados para emissão de GTA de estabelecimentos avícolas registrados e certificados, que presenciarem aves com sinais repentinos e quantitativamente acentuados, fora dos padrões normais de produção, tais como diminuição na produção de ovos, no consumo de água ou ração e elevação na taxa mortalidade, ocorridos dentro de um período de até 24 (vinte e quatro) horas, deverão comunicar o fato de imediato e oficialmente à Agrodefesa, preferencialmente pelo e-SISBRAVET.

Art. 22 A infração ao disposto nesta Instrução Normativa acarretará

na aplicação das sanções previstas na Legislação Sanitária Animal do Estado de Goiás, Lei estadual nº 13.998, 13 de dezembro de 2001 e Decreto estadual nº 5.652, de 06 de setembro de 2002 ou outras que venham a acrescentá-las e substituí-las.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Os casos omissos a esta Instrução Normativa serão tratados pela Diretoria de Defesa Agropecuária por meio da Gerência de Sanidade Animal e COESA, observadas as normas dispostas na legislação sanitária animal, federal e estadual vigentes.

Art. 24 Revoga-se a Instrução Normativa AGRODEFESA nº 4/2010, de 8 de novembro de 2010.

Art. 25 Esta Instrução Normativa entra em vigor após decorridos 10 (dez) dias de sua publicação oficial.

JOSÉ RICARDO CAIXETA RAMOS

Anexos I ao VII disponíveis no sítio da AGRODEFESA.

Protocolo 429849

Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR

Convocação nº 17/2023 - AGR/AGR/GESG-06064

A AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS-AGR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.537.650/0001-69, neste ato representada pelo seu Conselheiro Presidente, na forma legal, torna público para conhecimento dos interessados e por meio deste EDITAL, **NOTIFICA** o abaixo relacionado, por ser seu endereço indefinido e considerando as infrutíferas tentativas de notificação via correios, a comparecer nesta Agência, ou contatar via e-mail: dividaativa@agr.go.gov.br, localizada na Av. Goiás, nº 305, Ed. Visconde de Mauá, em Goiânia, Estado de Goiás, CEP:74.0005-010, para recolher aos cofres da AGR o valor abaixo especificado, quando devido, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do primeiro dia útil da publicação do presente Edital, ou regularização de registros. Notifica-se, ainda, que vencido o prazo na forma prevista no parágrafo único, do art. 87, do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, o referido montante se sujeitará a inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo do ajuizamento de ação de execução fiscal. Decorrido o prazo para quitação do débito, o valor será atualizado até a data em que ocorrer o pagamento.

Agile Logística Eireli - CNPJ: 04.678.866/0001-07 - Processo: 202300029001926, Valor de R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), Auto de Infração nº41977.

Isauro Alves França - CNPJ: 45.418.508/0001-42 - Processo: 202300029001723, Valor de R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), Auto de Infração nº41959.

Kandango Transportes Turismo Ltda - CNPJ: 03.233.439/0001-52 - Processo: 202300029001537, Valor de R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), Auto de Infração nº41917.

Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda - CNPJ: 01.016.989/0001-94 - Processo: 202300029001440, Valor de R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), Auto de Infração nº41892.

Antônio Carlos Coimbra Santos - CPF: XXX.300.555-XX - Processo: 202300029001630, Valor de R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), Auto de Infração nº41941.

Viação Raissa Ltda - CNPJ: 00.634.901/0002-16 - Processo: 202300029001688, Valor de R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), Auto de Infração nº41926.

Elder de Almeida - CPF: XXX.198.631-XX - Processo: 202300029001218, Valor de R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), Auto de Infração nº41850.

Daniella Borges Barbosa - CPF: XXX.527.491-XX - Processo: 202300029002166, Valor de R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), Auto de Infração nº42045.

WAGNER OLIVEIRA GOMES
Conselheiro Presidente

Protocolo 429846